



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 131/2018  
35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.07.2018  
PROCESSO DE RECURSO 1/2575/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201512684  
RECORRENTE: I TRÊS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS  
CNPJ: 10.299.127/0001-07 CGF: 06.367.772-5  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS, entradas de mercadorias, desacompanhadas de documentação fiscal, art. infringido: 139, Dec. 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Julgado procedente em 1ª instância. Recurso ordinário conhecido e provido, modificada a decisão condenatória proferida na Instância singular, e declarar em grau de preliminar a nulidade processual, por cerceamento ao direito de defesa. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária.

**PALAVRAS-CHAVE:**

ICMS. Omissão de Informações de entradas; Cerceamento do direito de defesa. Nulidade processual.

## RELATÓRIO

A peça inicial do processo supra traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

*"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. AO FAZER O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, ATRAVÉS DO APLICATIVO SPED FISCAL, CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA, EM 2010, "OMITIU" ENTRADAS DE MERCADORIAS, DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO MONTANTE DE R\$1.848.247,73 RAZÃO PELA QUAL LAVROU-SE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DESTE AUTO DE INFRAÇÃO. "(sic...)"*

O agente autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 139, do Dec.24.569/97, tendo como penalidade o previsto no art. 123, III, A, da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

Nas Informações Complementares, é apresentado demonstrativo do crédito tributário de Jan a Dez/2010 representado pela Multa de R\$554.474,32 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

O contribuinte fiscalizado está cadastrada como "Comércio atacadista de produtos veterinários e agropecuária".

A empresa autuada, foi intimada cf. Termos de Intimação nºs 2015.11632 e 2015.11935 recepcionados pelo representante da empresa e a Fiscalização foi concluída e dado ciência do fato em 14.09.2015 tendo os livros fiscais que estavam em poder do Fisco sido disponibilizado para recepção por parte da empresa, na mesma data.

Novos documentos foram solicitados à empresa autuada e por ela disponibilizados.

A empresa I Tres Comércio Atacadista de Produtos Veterinários e Agropecuários Ltda. ME, apresentou, tempestivamente, sua defesa ao Auto de Infração às fls. 26/36 onde defende e requer ao final, a NULIDADE do Auto de Infração por considerar que foram extrapolados os prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Requer a PERÍCIA CONTÁBIL sobre os documentos objeto da autuação fiscal para que possa ser considerada a IMPROCEDÊNCIA absoluta do auto de infração. Apresenta treze quesitos para serem respondidos pela Perícia. (fls. 37/38).

A decisão de 1ª Instância foi pela procedência da ação fiscal com a acolhida da autuação e sua submissão à penalidade indicada.

Desconhece o pedido de perícia e confirma o Auto de Infração, pedindo a intimação da empresa infratora para recolhimento do valor da multa que é de R\$554.474,32 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Acena com a possibilidade de Recurso ao CONAT.

Apresentando RECURSO ORDINÁRIO em 23/11/2017 às fls. 73/90, a empresa reafirma o pedido de IMPROCEDENCIA AO AUTO DE INFRAÇÃO e encaminhamento do processo para PERÍCIA CONTÁBIL, elencando treze quesitos a serem apresentados à perícia.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, encaminha o processo para Perícia, com algumas questões complementares àquelas já apresentadas pelo autuado, com o fim de elucidação de pontos da divergentes da contenda.

A Célula de Perícias Fiscais e Diligências solicitou do agente fiscal que lavrou o AI, os relatórios que serviram de base p/o Levantamento Fiscal que embasou o Auto de Infração, tendo recebido como resposta uma Informação Fiscal onde declara que devido o lapso de tempo decorrido não mais lhe foi possível recuperar os relatórios de Entradas e Sidas solicitados.

Diante desse fato e considerando que sem os referidos relatórios não há como a perícia proceder qualquer ação, devolvendo o processo para que o mesmo siga sua tramitação legal.

Encaminhado para a análise por parte da Célula de Assessoria Processual Tributária temos um Parecer de nº 109/2018 (fls. 108/110) com a conclusão pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, dando-lhe provimento, com reforma total da decisão da instância singular, para julgar NULA a ação fiscal.

Submetida à Procuradoria do Estado, essa adotou o Parecer de forma integral.

Em síntese é o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Na falta de dados e provas concretas em que nos baseamos para emitir julgamento, voto por considerar Nula a ação fiscal.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente I **TRÊS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS**

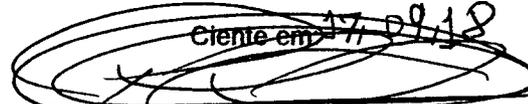
Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar em grau de preliminar a nulidade processual, por cerceamento ao direito de defesa de acordo com o voto do Conselheiro Relator e nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2018. — 17/09/2018

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

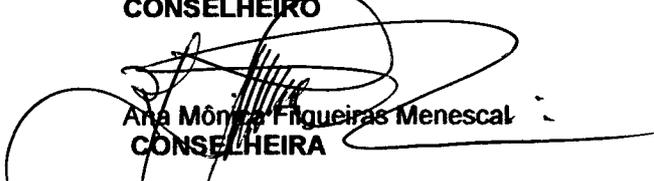
  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 17/09/18



Ricardo Valente Filho  
CONSELHEIRO

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
CONSELHEIRA

Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO